



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282753

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000890-36.2016.8.26.0435, da Comarca de Pedreira, em que é apelante MARLENE APARECIDA DE GODOY VILLELA, é apelado BAR DO LIMOEIRO LTDA-ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 0000890-36.2016.8.26.0435

COMARCA: PEDREIRA

APELANTE: MARLENE APARECIDA DE GODOY VILLELA

APELADA: BAR DO LIMOEIRO LTDA. - ME

INTERESSADA: APARECIDA DE LIMA MARSON

VOTO Nº 54.760

COMPRA E VENDA MERCANTIL - Pretensão de cobrança julgada procedente — Inexistência de prova satisfatória do débito cobrado — Apelação provida para julgar improcedente o pedido inicial.

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de procedência da pretensão de cobrança derivada de compra e venda mercantil, condenada a ré ao pagamento de R\$ 5.982,29, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática deste TJ/SP desde 11.07.2011, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Inconformada, pleiteia a ré, ora apelante, inicialmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Argui a falta de interesse de agir da apelada, que não demonstrou documentalmente, ou por quaisquer outros meios de prova, os fatos constitutivos de seu direito de cobrar, pois não juntou aos autos notas fiscais ou outro documento legal que tivesse o condão de provar os fatos alegados. Sustenta que a r. sentença está baseada, equivocadamente, no seu não comparecimento recorrente para realização da perícia técnica designada. Alega que o exame grafotécnico é ato personalíssimo e exigia a intimação pessoal da ré para comparecimento à perícia, para recolhimento de suas assinaturas, porém a carta de

intimação juntada a de fls. 86/87 dos autos não lhe foi entregue pessoalmente, a implicar em cerceamento de defesa. Por tais motivos, pugna pelo provimento do apelo.

Recurso tempestivo, isento de preparo (gratuidade de justiça ora concedida à apelante) e respondido.

É o relatório.

Inicialmente, diante dos documentos juntados a fls. 214/221, que comprovam que a ré percebe proventos mensais decorrentes de aposentadoria por idade e pensão por morte previdenciária inferiores a três salários-mínimos, vez que se encontra atualmente afastada de suas atividades, sem vencimentos (fls. 222/223), concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita, com efeitos *ex nunc*, isentando-a do recolhimento do preparo recursal.

Narra a inicial que a ré deixou de pagar pelas compras realizadas na mercearia/autora desde o mês de julho/2011, gerando uma dívida atualizada de R\$ 13.486,38, o que ensejou o ajuizamento da presente ação de cobrança, inicialmente, perante o Juizado Especial Cível. Contudo, diante da necessidade de produção de prova pericial e testemunhal, os autos foram redistribuídos para uma das Varas comuns da Comarca de Pedreira, fls. 44.

Foi realizada audiência de instrução no dia 11.12.2018, com a oitiva de testemunha da autora, Antônio Pedro de Araújo, fls. 93. A perícia grafotécnica, designada para o dia 27.08.2019, por sua vez, não foi realizada porque a ré não compareceu para a colheita de assinaturas, impossibilitando a produção de padrão de confronto, fls. 109/111.

O perito judicial solicitou autorização para a realização da perícia grafotécnica com base em imagens dos livros de escrituras e fichas de assinatura da ré perante o Tabelionato de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Pedreira e em documentos juntado no processo de inventário e partilha nº 1000229-40.2016.8.26.0435, fl.112, o que foi deferido pelo douto Juízo *a quo*, fls. 113.

Na sequência, o *expert* pleiteou a suspensão do prazo para a entrega do laudo pericial a fls. 131/133, o que também foi deferido pelo douto Julgador. Porém, apesar de intimado por várias vezes, deixou de fazê-lo, consoante se depreende dos e-mails e das certidões juntadas aos autos às fls. 138/160.

Após pedido da autora de movimentação processual, tendo em vista a paralisação do feito no período de outubro/2020 a junho/2023, fls. 161, seguiu-se a prolação da r. sentença hostilizada.

O apelo comporta provimento.

Não há prova idônea do débito que o apelado imputa à apelante.

O documento de fl. 09 foi fabricado pelo apelante para demonstrar o seu crédito. A precariedade desse documento, no entanto, é notória. Veja-se que do seu teor consta, na parte destinada à discriminação, “despesas com produtos alimentícios, limpeza, crédito até mês 07-2011”. Não há discriminação dos produtos adquiridos como seria de rigor e do valor atribuído a cada um. O documento, além disso, foi emitido a 27.06.2016, com o nítido propósito de aparelhar a ação de cobrança, cujo lapso prescricional se avizinhava.

As anotações constantes dos documentos de fls. 11 e 12 são, do mesmo modo, precárias. Não se sabe quem as lançou. Há referência, inclusive, a que o ex-companheiro da apelante tenha adquirido mercadorias.

O funcionário do apelado inquirido em audiência se limitou a confirmar que a apelante fazia compras no estabelecimento, mas não soube declinar o montante gasto.

O montante da dívida pretendida pelo apelado é expressivo, exigente, por isso, de prova robusta da sua existência e exigibilidade, com o que não se depara nos autos.

Não bastava fazer prova de que a apelante comprava mercadorias no estabelecimento do apelado, necessário que ficasse claramente demonstrado o que foi comprado, a que preço e quando, do que não se tem prova satisfatória.

Daí porque o apelo merece provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Vencido, caberá ao apelado o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa.

Isto posto, voto pelo provimento da apelação para os fins explicitados.

SÁ DUARTE

Relator